



SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE BOI - PA.

ASA CONSTRUÇÕES LTDA EPP, Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.683.141/0001-96, sediada à Rod. Mario Covas nº 600, Coqueiro - Belém -PA, neste ato, representasaaaasda pelo seu Representante Legal, o Sr. EVANDILSON FREITAS DE ANDRADE, CPF nº 015.674.972-68, vem respeitosamente, à presença deVossa Senhoria, com fulcro no art. 109, 1, alinea "a" da lei 8.666/93, apresentar;

RECURSO ADMINITRATIVO

Em face da decisão que declarou a empresa ASA CONSTRUCOES LTDA, INABILITADA, NO PROCESSO LICITATORIO TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021-PMPB - TP (CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REQUALIFICAÇÃO DA ORLA DO RIO PEIXE - BOI NO MUNICIPIO, pelos fatos e fundmentos juridicos a seguir expostos, para que seja apreciada por esta Ilutre Comissão de Permanente de Licitação, requerendo a reforma da decisao recorrida.

DO DIREITO

Consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

"Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



DOS FATOS.

Ocorre que no dia vinte e dois de outubro de dois mil e vinte e um, às 09:00, na sala de audiência da comissão de licitações do Município de Peixe – Boi, reuni-se os presentes os membros da comissão permanente de licitações e demais participantes, para realização da Tomada de Preços nº 002/2021 – PMPB/TP.

Apos todos os presentes participantes serem credenciados, foi recolhido os envelopes de habilitação e proposta de preços, ambos envelopes foram rubricados pelos presentes representantes das empresas, dando prosseguimento para abertura dos envelopes de habilitação.

Os referidos documentos de habilitação foram repassados ao representantes para suas devidas análises, perguntado ao demais representes se existia algum questionamento sobre o documento da habiliação da empresa ASA CONSTRUÇOES LTDA, EPP, CNPJ 16.683.141/000196, NADA FOI DITO.

O Presidente juntamente com a comissão de licitação realizou analise na documentação de habilitação da empresa e alegou falta do CRP DO CONTADOR, COM A FINALIDADE BALANÇO PATRIMONIAL, conforme a exigencia do item C.1) do edital.

Inconformado com a alegação proferida, o represante da empresa, se direciona a comissão de licitações, promovendo o esclarecimento de que o documento (certidao de regularidade do contador) consta nos autos adminitrativos da habilitação.

Esclarecendo o porque a finalidade da certidao da empresa esta (editais e licitações), que essas certidões tem prazo de validade, que ja temos um balanço patrimonial registrado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO, no qual a certidao com a finalidade balanço patrimonial foi expedida a epoca mais perdeu a validade, que a certidão do mencionado edital esta ferindo o principio da razoabilidade, tendo em vista, que, não estamos registrando outro balanco patrimonial, Apresentar a CRP DO CONTADOR, COM A FINALIDADE BALANÇO



PATRIMONIAL, é, dizer que estou registrando novo balanço patrimonial.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O edital deixa a interpretação confusa e esdrúxula, a norma com justificativa para inabilitar a recorrida, encontrasse derogada.

Nota - se de imediato que as resoluções do item c.1 do edital em tema, encontra - se derogada, sendo aprovada a Resolução CFC n.º 1.402/2012, (que tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade (CRC), na data da sua emissão, quando há assinatura de um trabalho técnico ou quando solicitado em convênios, editais de licitação ou por clientes).

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.402/2012 Regulamenta a emissão da Certidão de Regularidade Profissional e dá outras providências. O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que o artigo 20 do Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade, instituído pela Resolução CFC n.º 1.370/2011, estabelece que o exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo CRC; CONSIDERANDO a evolução tecnológica e o fato de que todos os Conselhos Regionais de Contabilidade já possuem a estrutura para emissão eletrônica da Certidão de Regularidade Profissional; CONSIDERANDO que a profissão contábil foi regulamentada em função do interesse público, o que impõe a necessidade de identificação do profissional da Contabilidade que realiza o trabalho técnico-contábil, RESOLVE:

Art. 1º Os Profissionais da Contabilidade poderão comprovar sua regularidade, inclusive, em seus trabalhos técnicos por meio da Certidão de Regularidade Profissional.

§ 1º A Certidão terá validade em todo o território nacional.



§ 2º A Certidão será expedida, exclusivamente, por meio do sítio do CRC do registro originário ou do registro originário transferido ou do registro provisório ou do registro provisório transferido do profissional, conforme modelo e especificações constantes do Anexo I.

3º A Certidão terá prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados da data da sua emissão.

§ 4º A Certidão conterà mecanismo de segurança por meio de autenticação automática e código de segurança, que poderá ser consultado por meio do sítio do CRC que a emitir.

Art. 2º A Certidão será expedida sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada. Parágrafo único. A Certidão tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do Profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data da sua emissão, quando da assinatura de um trabalho técnico ou quando solicitado em convênios, editais de licitação ou por clientes.

Art. 3º A Certidão será liberada para emissão somente quando o requerente e a organização contábil da qual o profissional for sócio e/ou proprietário e/ou responsável técnico com vínculo empregatício, não possuir débito de qualquer natureza perante o Conselho Regional de Contabilidade autorizador da emissão.

§ 1º Nos casos de parcelamentos de débitos, a emissão da Certidão somente será permitida se a quitação das parcelas estiver em dia.

§ 2º Para a emissão da Certidão, o profissional da Contabilidade deverá estar com seu registro ativo, sendo vedada a emissão da Certidão àqueles com registro baixado ou suspenso, até o restabelecimento do registro, bem como aos que tiveram o exercício profissional cassado.



Art. 4º O documento será emitido nos padrões estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de setembro de 2012, revogando-se as disposições em contrário, em especial, a Resolução CFC n.º 1.363, de 25 de novembro de 2011.

Brasília, 27 de julho de 2012.

Contador SERGIO PRADO DE MELLO

Presidente em Exercício

PRINCIPIO DA RAZOABIIDADE E FORMALISMO.

Os licitantes não devem ser prejudicados em razão da omissão da Administração. Aliás, não se esqueça que a Administração não deve se ater a rigores formais excessivos. Ela deve aceitar os documentos se prestanés a comprovar a situação econômico-financeira dos licitantes. Se houver alguma dúvida de ordem periférica, a bem da competitividade, a Administração deve baixar diligência para solucioná-la, com fundamento no §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

Vale ressaltar, ainda que o tribunal de Contas da União – TCU, determinou à Companhia Energética de Alagoas – (Ceal), que adotasse providencias necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, caso não apresentem o selo de Habilitação Profissional, Conforme Acórdão nº 1924/2011 – Plenária, TC-000.312/2011-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011, reproduzido na Sequencia.

Licitação sob a modalidade pregão: 2 – A exigência de oposição de Declaração de Habilitação Profissional nos documentos contábeis das licitantes é indevida.



Ainda na representação formulada ao Tribunal em face do Pregão Eletrônico nº 26/2010, promovido pela Companhia Energética de Alagoas - (Ceal), constatou-se a inabilitação de empresa privada, em razão do não atendimento do item 7.12.4 do edital do certame, que exigia que diversos índices contábeis a serem informados pelas licitantes fossem devidamente confirmados pelo responsável por sua contabilidade, mediante sua assinatura, a constar, ainda, a indicação do nome e do número de registro do profissional no Conselho Regional de Contabilidade - (CRC), comprovando com o selo de Habilitação Profissional. Quanto a essa questão, a CEAL argumentou que a exigência não seria excessiva, "por garantir a idoneidade do participante e por ser possível a obtenção da Declaração de Habilitação Profissional (DHP) por qualquer profissional de contabilidade junto ao CRC de sua inscrição". Todavia, para o relator, a jurisprudência do TCU seria clara quanto à impertinência da exigência de aposição de DHP nos documentos contábeis das licitantes, entendimento corroborado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal. Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa também sob este aspecto, o que o levou a votar por que se determinasse à CEAL que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, sem prejuízo de propor, ainda, que tal item não fosse mais incluído no edital, no caso de retomada do Pregão Eletrônico nº 26/2010. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Acórdão n.º 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011.

A Lei 8.666/93 prevê: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:



§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, de forma pacífica, decidiu que cabe a realização de diligência em qualquer fase da licitação, além de não caber desclassificação de qualquer licitante por ausência de informações que possam ser supridas por diligência.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO X PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Em obra em co-autoria com a Dra. Renata Fernandes de Tolosa Payá, intitulada "Entendendo, Implantando e Mantendo o Sistema de Registro de Preços", Temas & Idéias Editora, a respeito tema enfocado, assim nos posicionamos:

"A licitação tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, no entanto, a consecução desse objetivo - proposta mais vantajosa - não pode se sobrepor aos princípios fundamentais que servem de pilar para sustentação do regime democrático e do Estado de Direito. Sob nenhum pretexto



podem ser preteridos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, que norteiam os atos praticados pela Administração Pública, nos termos do art. 37, 'caput', da Constituição da República."

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado. Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional nº 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), **o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, “pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social”.** Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA “não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial”. **Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que “apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico”.** Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na “18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social” da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, “h| divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto”. No que tange ao capital social, “houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00”, e no tocante ao objeto, “foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação”. **Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo**



desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, até porque tais modificações “evidenciam incremento positivo na situação da empresa”.

Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. MinSubst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010. [GRIFAMOS].

DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO.

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A princípio temos que esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, e de outro, a garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, igualdade, bem como todos os princípios que regem as licitações, de modo que todos licitantes possam disputar entre si, a participação em aquisições e contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Cabe aqui esclarecer que Conselho Federal de Contabilidade é o órgão responsável pela edição dos procedimentos contábeis para a elaboração dos trabalhos técnicos realizados por contador, e que no Brasil se adota a convergência das normas contábeis nacionais às internacionais, as IFRS, que são as normas de padronização internacionais de contabilidade, com o propósito de minimizar os diferentes critérios e práticas contábeis.

A referida Resolução estabeleceu que para os trabalhos técnicos contábeis, incluindo aqui os livros mercantis, bem como os balanços patrimoniais, o profissional deverá comprovar sua aptidão mediante a juntada, no respectivo trabalho, da sua Certidão de Regularidade



Profissional.

O EDITAL DETERMINA CONFORME ABAIXO.

c) Documentação relativa à qualificação econômico-financeira:

c.1) O balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, assinado por Contador, constando o seu nome completo e registro profissional, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, de conformidade com a Resolução CFC nº 871/2000, Art. 1º, 2º e 3º §1º ao 4º alterada pela Resolução CFC nº 1007/04; (CRP – Certidão de Regularidade Profissional do contador referente ao balanço patrimonial emitido pela internet na sua devida validade.), devidamente registrados na Junta Comercial competente e acompanhados do seu termo de abertura e encerramento devidamente autenticados na junta comercial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de **03 (três) meses** da apresentação da proposta com a comprovação dos seguintes índices.

Análise deve considerar a importância no caso concreto, e realizar a ponderação a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Afim de sanar a dúvida em cima da questão e ampara a finda análise de conceitada comissão de licitações, alecamos as resoluções, ao qual o edital de licitação faz a menção em seu item acima já mencionado, e no intuito de dar clareza e apoio para que não reste qualquer menção duvidosa, sitamos aqui as resoluções e a ultima atualização deferida por este consenho federal de contabilidade.

(RESOLUÇÃO CFC Nº 871/2000, ART. 1º, 2º E 3º §1º AO 4º)

RESOLUÇÃO CFC Nº 871/2000, DE 23 DE MARÇO DE 2000



Institui a Declaração de Habilitação Profissional - DHP e dá outras providências

Alterada pela Resolução CFC 1.046/2005

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o art. 28 do Estatuto dos Conselhos de Contabilidade declara que os documentos especificados e definidos pelo CFC somente terão validade se acompanhados de Declaração de Habilitação Profissional - DHP fornecida pelo Conselho Regional de Contabilidade da respectiva jurisdição;

CONSIDERANDO que a profissão contábil foi regulamentada em função do interesse público, o que impõe a necessidade de identificação do profissional que realiza o trabalho técnico-contábil,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o documento de controle profissional denominado DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - DHP, comprobatória da regularidade do Contabilista nos termos do art. 28, da Resolução CFC nº 825/98 - Estatuto dos Conselhos de Contabilidade.

Parágrafo Único. A Declaração de Habilitação Profissional - DHP será utilizada em qualquer documento vinculado à responsabilidade técnica, especialmente nas demonstrações contábeis, laudos, pareceres, Declarações de Percepção de Rendimentos - DECORE ou documentos oriundos de convênios firmados pelo CRC.

Art. 2º A Declaração de Habilitação Profissional - DHP será confeccionada sob a forma de etiqueta auto-adesiva, conforme modelo e especificações constantes do Anexo I.

Art. 3º - A Declaração de Habilitação Profissional - DHP será fornecida gratuitamente pelo Conselho Regional de Contabilidade ao Contabilista, já impressa com os dados necessários, mediante requerimento elaborado segundo o Anexo II.

§ 1º Os dados a serem impressos pelo Conselho Regional de Contabilidade na expedição da Declaração de Habilitação Profissional - DHP são os seguintes:

- a) a indicação do CRC expedidor;
- b) numeração seqüencial; (exemplo: UF/ano/número);
- c) data de validade da declaração;
- d) nome, número de registro no CRC, categoria e endereço completo do profissional requerente;

§ 2º O Conselho Regional de Contabilidade expedirá a Declaração de Habilitação Profissional - DHP, com numeração seqüencial, que será reiniciada em cada exercício.

§ 3º A Declaração de Habilitação Profissional - DHP terá validade até 31 de março subsequente à data do seu fornecimento.

§ 4º A Declaração de Habilitação Profissional - DHP será fornecida somente quando o requerente e a organização contábil da qual participe estejam regulares perante o CRC,



inclusive quanto a débito de qualquer natureza.

Art. 4º - O fornecimento da Declaração de Habilitação Profissional - DHP é limitado ao número de 50 (cinquenta) por requerimento, salvo disposições em contrário.

§ 1º Os fornecimentos subseqüentes, igualmente limitados a 50 (cinquenta) Declarações, ficarão condicionados à apresentação dos respectivos demonstrativos, especificando a finalidade para a qual foram utilizadas as DHPs relativas ao fornecimento anterior, devolvendo as não-utilizadas.

§ 2º O demonstrativo referido no parágrafo anterior especificará o nome da pessoa física ou jurídica e a finalidade para a qual foi utilizada, na forma do modelo Anexo III.

Art. 5º - O Contabilista que tiver o registro baixado deverá restituir ao Conselho Regional de Contabilidade as Declarações de Habilitação Profissional - DHPs não-utilizadas. Art. 6º - Em caso de perda ou extravio da Declaração de Habilitação Profissional - DHP, o Contabilista deverá registrar ocorrência policial ou publicar o fato em jornal, dando conhecimento das providências no prazo de 30 (trinta) dias ao Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 7º - Ao Conselho Federal de Contabilidade caberá a confecção exclusiva das etiquetas auto-adesivas de Declaração de Habilitação Profissional - DHP e sua distribuição aos Conselhos Regionais de Contabilidade, para fornecimento aos Contabilistas de suas jurisdições.

Parágrafo Único: O Conselho Federal de Contabilidade poderá autorizar o Conselho Regional, mediante requerimento justificado, a confeccionar a Declaração de Habilitação Profissional - DHP, desde que sejam observadas, nessa confecção, todas as informações e as características do modelo adotado pelo CFC.

Art. 8º - O Contabilista que descumprir as normas desta Resolução estará sujeito às penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2000.

Brasília, 23 de março de 2000

Contador José Serafim Abrantes

Presidente

A RESOLUÇÃO CFC Nº 1007/04 ALTERA REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO CFC Nº 871/00

Resolução nº 1007 de 17/09/2004 / CFC - Conselho Federal de Contabilidade (D.O.U. 15/10/2004)

Altera redação do caput do art. 1º da Resolução CFC nº 871/00.
Resolução CFC nº 1.007/04

Altera redação do caput do art. 1º da Resolução CFC nº 871/00.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício das suas atribuições legais e regimentais,





CONSIDERANDO que a Resolução CFC nº 960/03, que dispõe sobre o Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade, revogou a Resolução CFC nº 825/99, que dispõe sobre o Estatuto dos Conselhos de Contabilidade;

CONSIDERANDO que algumas normas instituídas pelo Conselho Federal de Contabilidade se reportam ao Estatuto dos Conselhos de Contabilidade,

RESOLVE:

Art. 1º Dar nova redação ao caput do art. 1º da Resolução CFC nº 871/00, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Instituir o documento de controle profissional denominado Declaração de Habilitação Profissional – DHP, comprobatório da regularidade do Contabilista no CRC de sua jurisdição”.

“Art. 1º da Resolução CFC nº 1007/04, com nova redação, dada pela Retificação CFC nº 05/04, publicada no D.O.U, em 22 de outubro de 2004.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2004.

Contador José Martonio Alves Coelho

Presidente

Apenas para registro histórico, o documento hábil para comprovar a regularidade profissional do contabilista, no período de 01/01/2012 até 31/08/2012, era a Declaração de Habilitação Profissional (DHP Eletrônica), instituída pela Resolução CFC nº 1.363/2011. Já no período de 01/08/2000 até 31/12/2011, o documento para comprovar a regularidade do contabilista era a Declaração de Habilitação Profissional (DHP), instituída pela 2000, quando do selo DHP no mesmo já vinha impresso a finalidade: Registro de balanço Comercial na Junta Comercial, as licitações exigiam o balanço com selo DHP e Certidão de Regularidade do profissional.

A doutrina aponta que caso a Administração tenha dúvida em relação ao balanço deverá realizar diligência, demais disso, o instrumento convocatório deve disciplinar o modo como o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis sejam apresentados.

O tema do Recurso Administrativo, protesta da decisão da comissão de licitações que inabilitou a recorrida pela falta do **(CRP DO CONTADOR, COM A FINALIDADE BALANÇO PATRIMONIAL)**, com a devida vênia, a aplicabilidade das resoluções ora mencionadas no edital, perdem a força quando há atualização de resolução que regulamentar as anteriores, tornado nulo seus atos, para clareza mencionamos que a certidão de regularidade do contador,



consta em nosso processo de habitação com a validade em dias, mais, a sua finalidade para editais de licitações.

A solicitação do CRP – Certidão de Regularidade Profissional do contador referente ao balanço patrimonial, quando se encerrar o ano financeiro a empresa prepara seu livro diário e depois seu balanço patrimonial, para registra na junta comercial do Pará, sendo que a certidão que vai registrar o balanço tem prazo de validade, o que a comissão não analisa é que o balanço patrimonial já foi registrado e a certidão para o ato foi expedida, como expedir nova Certidão de Regularidade Profissional do contador referente ao balanço patrimonial como pede o edital, se não vamos registrar novo balanço patrimonial pois este documento (BP), tem validade de um ano fiscal, a CRP – Certidão de Regularidade Profissional do contador tem validade de (90) noventa dias.

Ressalta - se que não há falta de tal documento, (Certidão de Regularidade Profissional do contador) , como já dito, encontra -se nos autos do processo de habilitação, a finalidade esta editais de licitação, a empresa entende que, se não vamos registrar novo balanço patrimonial não a motivo para a emissão da CRP ter a finalidade registro de balanço comercial, e ademais, comprovamos que as resoluções aplicadas encontra-se desatualizada, e seus atos praticados sendo nulos, demonstramos que a nova resolução, não determina que a certidão de regularidade do contador tem como regra após de vencida, ter sua nova expedição para a mesma finalidade.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. **Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.**

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade



estrita ser afastado frente a outros princípios” (Acórdão 119/2016 - Plenário)

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa” (acórdão 8482/2013- 1ª Câmara).

O "formalismo exacerbado", fere o princípio da razoabilidade.

No Acórdão nº 342/2017 - 1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União - TCU fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação.

Assim, segundo o advogado e professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, salienta-se que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

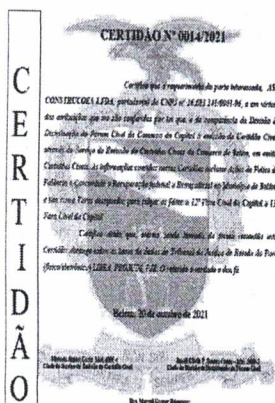
É importante salientar que é dever do agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando necessário. O art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração



descumprir as normas e condições do edital, caso concreto ocorreu na presente licitação, violando o princípio da ISONOMIA e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO entre outros princípios que sustentam a Lei 8666/93,

No mesm edital de tomada de preços o item do edital **c.4 (Certidão (aos) Negativa(s) de falência ou Recuperação Judicial, expedida pelo(s) referido (s) Cartório (s) Distribuidor (es) competente (s), da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, com no máximo 90 (noventa) dias da data de expedição, quando não houver validade nela consignada, devendo ser apresentada, também, certidão da Corregedoria local indicando quais são os cartórios existentes na região para o fim especificado, quando a competência para a emissão não for do órgão distribuidor.**

O representante da empresa ASA Construções, alencou a falta do documento de diversas empresas que descumpriram o item c.4 quanto a **(certidão da Corregedoria local indicando quais são os cartórios existentes na região para o fim especificado, quando a competência para a emissão não for do órgão distribuidor)**. Sendo que a empresa apresentou o documento em seus autos processuais, a douta comissão de licitações descumpriu o princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO**, alegando que a certidao da corregedoria local trata-se de uma certidao indicativa de numero de cartorios existente sendo exigida em conjunto com a certidão negativa de protesto, porém o edital não pede certidão de protesto, a mesma torne-se desnecessaria no processo licitatorio.



/0001-96 – asaconstrucao@hotmail.com
e- 32785194 // 99817741



O Princípio da ISONOMIA e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO entre outros princípios que sustentam a Lei 8666/93, **foi alejado**, pois a certidão de corredoria local indicando dos cartórios, é emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, após pagamentos de custas processuais, e mesmo assim a comissão de licitações habilitou as empresas que não o apresentaram o documento (certidão).

PODER JUDICIÁRIO		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ		LIBRA - Sistema de Arrecadação		Data: 18/10/2021	
						Hora: 17:20	
						Pág: 1	
RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO							
DADOS DO PROCESSO							
Nº DOCUMENTO:	2021.02269961-11	PARTICIPACAO:	REQUERENTE - ASA CONSTRUÇÕES LTDA				
Nº PROCESSO:			EPP				
INSTÂNCIA:	1º GRAU						
CLASSE:							
COMARCA/TERMO:	BELÉM						
VARA:							
SECRETARIA:							
DISTRIBUÍDO EM:		FINALIZADO EM:					
DADOS DA CUSTA INTERMEDIÁRIA							
Nº CUSTA:	1	SITUAÇÃO DA CUSTA:		ABERTA			
DATA CUSTA:	18/10/2021 17:20:23	VALOR DA CAUSA:		R\$ 0,00			
Nº BOLETOS:	1	VALOR DA CUSTA:		R\$ 91,86			
OBSERVAÇÃO:	CERTIDÃO DE COMPETÊNCIA						
CUSTA GERADA POR:	EVERTON DE ARAÚJO SILVA						
DADOS DO BOLETO: Nº: 2021199612 via 1							
Nº CUSTA:	1	SITUAÇÃO BOLETO:		ABERTO			
BENEFICIÁRIO:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA VENCIMENTO:		18/04/2022			
SACADO:	ASA CONSTRUÇÕES LTDA EPP	DATA QUITAÇÃO:					
TIPO ATO		PORCENTAGEM:		%			
SECRETARIA:	EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO						
				QTD	VALOR(R\$)		
				1	91,86		
				TOTAL:	91,86		

Será assim, que a letrada Administração conserva a lisura, a legalidade e o respeito aos princípios licitatórios e àqueles previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, por consagração aos princípios constitucionais que regem as licitações públicas.

Por todo exposto, requer-se que seja reformada a decisão administrativa que considerou INABILITADA a empresa Recorrida.



DO PEDIDO

Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, habilite a recorrida para a mesma processar na fase seguinte da licitação, proposta de preços.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Belém, 28 de Outubro de 2021

ASA CONSTRUÇÕES LTDA -EPP

EVANDILSON FREITAS DE ANDRADE

SOCIO ADMINISTRADOR

CPF: 015.674.972-68